



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 11/ 2023

DISPÕE SOBRE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, por sua maioria apresentam ao plenário, para sua apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 1º:- Ficam Aprovadas as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, PARECER Nº TC-006850.989,20-3, de acordo com Parecer favorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada dia 18 de abril de 2023.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo.

ARTIGO 3º: - Este **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de José Bonifácio "FELIPE CARUSI", 03 de outubro de 2023.

CEILA MAIRA SANCHES - RELATORA

FABIO MARCELO PIAO - PRESIDENTE

RAFAEL CLAUDEMIRO NIZATO - VICE PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 11/2023

DISPÕE SOBRE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Senhora Presidente,
Senhores (as) Vereadores.

Os membros da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA desta Casa de Leis, após receber o Processo do TC , nº. TC-006850.989,20-3, aprovando as contas anuais da Prefeitura Municipal de José Bonifácio referente ao exercício de 2021, houve por bem elaborar o presente Projeto de Decreto Legislativo, pelo qual pedimos a aprovação do Plenário.

Câmara Municipal de José Bonifácio "FELIPE CARUSI", 03 de outubro de 2023.

CEILA MAIRA SANCHES - RELATORA

FABIO MARCELO PIÃO - PRESIDENTE

RAFAEL CLAUDEMIRO NIZATO - VICE PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 18/04/2023

ITEM 065

65 TC-006850.989.20-3

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.
Exercício: 2021.

Prefeito(a): Dilmo Resende de Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Aplicação total no ensino	26,13% (mínimo 25% das receitas e transferências de impostos)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	96,77% (mínimo 70% das receitas do Fundo)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,13% (mínimo 15% das receitas e transferências de impostos)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7°)
Gastos com pessoal	43,46%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,63% - R\$ 2.219.270,93
Resultado financeiro	Superávit R\$ 19.051.948,33

Quantidade de habitantes – 37.707

RCL – R\$ 134.707.952,63

O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência, reconhecido pela ALESP.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	B	
i-Educ	C	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **JOSÉ BONIFÁCIO**, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/8 – São José do Rio Preto.

No relatório de fls. 01/55 (evento 97) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B+

Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:
- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área.
- A Ouvidoria do Poder Executivo NÃO está implantada de fato, havendo apenas sua regulamentação legal.
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal.
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

A.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO - OUVIDORIA

- Não correção de apontamentos realizados durante a fiscalização ordenada.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 50.734.879,34, o que corresponde a 41,59% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Mapa de Precatórios informado ao Sistema Audeps apresenta divergência em relação à valores contábeis e apurados.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Número de servidores por tempo determinado do quadro de pessoal do Sistema Audeps foi informado incorretamente.
- Atribuições de cargos em comissão definidas através de Decreto, não observando o preceito do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
- Ausência de pré-requisitos (qualificações técnicas) necessários para a maioria dos cargos em comissão.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Admissões recorrentes para o mesmo cargo (cargos da educação) por tempo determinado e não configuração da situação excepcional em inobservância aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal; alto percentual de servidores temporários para cargos na educação, contrariando Parecer do CNE.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários.
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).

B.3.2. HORAS EXTRAS

- Pagamento habitual de horas extraordinárias e horas excedentes ao número permitido na legislação federal e na legislação local que regula a matéria.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Vagas insuficientes em creches em 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- Nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem Pátio Infantil.
- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Finais do Ensino Fundamental em 2021.
- A Prefeitura Municipal informou que há alunos de Pré-Escola que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE).
- A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Finais do Ensino Fundamental.
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação.
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta estabelecida no PNE para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no IDEB 2019 (5,2).
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem banda larga para uso dos alunos.
- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral.
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente.
- Nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade.
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).
- A Prefeitura Municipal informou que os condutores de frota escolar não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos).
- A Prefeitura Municipal não disponibilizou, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS FUNDEB.
- A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial.

C.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO

Constatadas falhas em escolas municipais, indicando falta de correto planejamento e execução orçamentária:

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Ausência de sala de informática para os alunos.
- Alta porcentagem de professores por tempo determinado.
- Estruturas físicas parcialmente regulares.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas.
- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde.
- Não houve apresentação do Relatório do 3º Quadrimestre de 2021 em audiência pública na Câmara Municipal até o final de fevereiro de 2022.
- O Relatório Anual de Gestão de 2021 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2022.
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal.
- Não há indicadores específicos para a Atenção Psicossocial.
- Não há CAPS I no município;
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA).

D.4.1. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – SAÚDE-RECURSOS PRÓPRIOS

Constatadas falhas em unidade de saúde municipal, indicando falta de correto planejamento e execução orçamentária.

- A unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- A unidade não possui Laudo de Vigilância Sanitária.
- Incompatibilidade no número do medicamento na farmácia.
- A estrutura física da unidade parcialmente regular.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal informou que os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria.
- A Prefeitura Municipal informou que possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal.
- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental.
- A Prefeitura Municipal não adota diversas práticas a fim de estimular o uso racional de recursos.
- A Prefeitura não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo.
- A Prefeitura Municipal informou que não houve controle das autuações por queimada urbana.
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- Não há periodicidade na realização de poda/manutenção das árvores.
- A Prefeitura Municipal informou que embora possua Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
- O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.
- A Prefeitura Municipal informou que não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

- Ausência de medidas da Prefeitura a dispositivo Constitucional que incumbe ao Poder Público à proteção aos animais (art. 225, §1º, VII).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.
 - Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias.
 - A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON).
 - Não há registro das ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica.
 - A Prefeitura Municipal ainda não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.
 - Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.
 - Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo.
 - A Prefeitura Municipal não soube informar o resultado entre o custo do transporte público e o preço de passagem.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp (Mapa de Precatórios e Quadro de Pessoal – servidores por tempo determinado).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).
 - A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação.
 - A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital).
 - A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.
 - A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).
 - A Prefeitura Municipal informou não ter realizado a avaliação dos tipos de dado.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimentos às recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançaram 26,13% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,13%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,11%
	25,64%
FUNDEB:	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	96,77%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	96,77%
	96,77%

Os investimentos com recursos do FUNDEB atingiram sua integralidade, com destinação de 96,77% aos profissionais do magistério.

Entre os apontamentos da fiscalização sobre o setor houve indicação de insuficiência na oferta de vagas no ensino infantil (creche).

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	684,00	676,00	-1,17%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,13% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,13%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,12%
	24,83%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL atingiu 20,04% / R\$ 22.490.329,35 – em relação ao exercício anterior.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
112.217.623,28	134.707.952,63	22.490.329,35	20,04%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 1,63% - R\$ 2.219.270,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
(+) Receitas realizadas		
(-) Despesas empenhadas	135.994.835,61	
(-) Repasses de duodécimos à Câmara	130.198.344,28	
(+) Devolução de duodécimos à Câmara	3.695.000,00	
(-) Transferências financeiras à Administração Indireta	711.779,60	
(+ ou -) ajustes da fiscalização	594.000,00	
Resultado da Execução Orçamentária	2.219.270,93	1,63%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 50.734.879,34 – correspondente a 41,59% da despesa fixada (inicial).

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 19.051.948,33.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 19.051.948,33	R\$ 16.832.636,89	13,18%
Econômico	R\$ 13.929.063,39	R\$ 21.280.482,76	-34,55%
Patrimonial	R\$ 126.500.840,10	R\$ 112.986.763,28	11,96%

Havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

A dívida de longo prazo – constituída por precatórios e parcelamentos previdenciários - foi reduzida em 25,38%.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	4.716.569,96	7.532.611,67	-37,38%
De Contribuições Sociais	6.603.210,63	7.637.659,54	-13,54%
Previdenciárias	6.603.210,63	7.637.659,54	-13,54%
Demais contribuições sociais	6.603.210,63	7.637.659,54	-13,54%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada			
Ajustes da Fiscalização	11.319.780,59	15.170.271,21	-25,38%
Dívida Consolidada Ajustada	11.319.780,59	15.170.271,21	-25,38%

Adiante o controle das dívidas de natureza previdenciária em aberto.

Nº do acordo	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
8041800819	4.516.751,36	60	12	12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município se encontra no regime ordinário de pagamento de precatórios; logo, obrigando-se à quitação dos créditos apresentados até 01º de julho do exercício anterior.

A fiscalização registrou que a Origem procedeu pagamentos em montante de R\$ 6.912.528,59; ainda, que o saldo remanescente diz respeito a obrigações previstas para os períodos seguintes - Mapa de Precatórios e TRT.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 7.532.611,67
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 4.096.486,88
Valor cancelado	
Valor pago	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 6.912.528,59
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 4.716.569,96

Ademais, os requisitórios de baixa monta foram quitados no período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 973.780,81
Valor cancelado	
Valor pago	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ 973.780,81
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

A despesa com pessoal atingiu 43,46% (R\$ 58.544.067,39) da RCL.

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.492	1492	907	881	585	611
Em comissão	46	46	22	35	24	11
Total	1538	1538	929	916	609	622
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	
Nº de contratados	134		98		Ex. em exame	
					23	

A fiscalização destacou a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 4.043, de 27 de janeiro de 2020).	R\$ 5.270,28	R\$ 4.684,69	R\$ 14.054,08

Os encargos sociais apresentaram posição de conformidade.

Verificações	Guias apresentadas
INSS:	Sim
FGTS:	Sim
RPPS:	Prejudicado
PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Sr. Dilmo Resende de Carvalho – Prefeito Municipal à época – DOE 28.10.22 (evento 101); depois, atendido pedido para dilação inicial do prazo, na sequência foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 120).

Adiante os principais informes apresentados pela defesa.

- disse que é conhecida a crítica situação dos pequenos Municípios; e, se ocorram falhas formais, não houve intenção de prejudicar a comunidade ou obter vantagens ilegais;
- que 2021 foi o primeiro ano do Gestor, assumindo com imensas dificuldades;
- que o Município procura implementar novas políticas públicas, a despeito da dificuldade de qualificação da equipe técnica; e, que está estudando – a partir dos apontamentos da fiscalização – a viabilidade de constituição de equipe para acompanhamento da elaboração e execução orçamentária;
- que a Lei 4098/21 criou o serviço de ouvidoria;
- que na verdade o valor de créditos adicionais suplementares, transferências, remanejamentos e/ou transposições totalizou R\$ 21.421.977,80 – correspondendo a 17,56% da despesa inicial; ainda, havendo suplementação autorizada de R\$ 16.343.780,04 – que corresponde a 13,39%; que a maior parte das alterações deriva de leis específicas – 27,31%, em virtude de novos créditos;
- realçou atestado da fiscalização sobre o pagamento dos precatórios; e, que as divergências junto ao AUDESP se tratam de equívoco de interpretação quanto ao que deve ser informado;
- firmou que todos os cargos comissionados possuem natureza de chefia, assessoramento e direção; que houve informação incorreta a respeito do número de servidores a termo; e, defendeu a regularidade da contratação de pessoal temporário;
- trouxe informações sobre os componentes que foram o IEGM;
- defendeu que a contagem do limite de horas extras seja corrida, e não por dias úteis; e, que não há indícios de pagamentos da natureza com o intuito de complemento salarial;
- que tomou ciência dos problemas que cercam, de longa data, o setor educacional, com intuito de estudar posteriores medidas cabíveis;
- trouxe informações sobre os resultados operacionais nos setores competentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- disse que a Administração vem sanando as recomendações propostas pela Corte.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, sob anuência de sua i. Chefia, se posicionou em favor das contas (evento 132).

O MPC, ao contrário, se colocou em desfavor das contas, tendo em vista os resultados insatisfatórios no IEGM; alterações orçamentárias – 41,59%; falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP; atribuições de cargos em comissão por meio de Decreto e ausência de pré-requisitos necessários; admissões recorrentes para o mesmo cargo por tempo determinado; pagamento habitual e excessivo de horas extras; demanda não atendida em creches; falhas estruturais/administrativas em unidades escolares; e, desatendimento às Instruções e recomendações TCESP – em reincidência.

O MPC ainda propôs o endereçamento de recomendações nos pontos que entendeu pertinentes, além de aplicação de multa ao Gestor, em razão de ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar e reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções TCESP.

E. Corte.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta

Exercícios	Processos	Posição
2020	2867.989.20	Favorável – DOE 20.10.22 – Trânsito em julgado em 13.12.22 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Falhas no Controle Interno. Aumento da dívida de longo prazo. Inconsistência no Mapa de Precatórios. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações. Responsáveis Celso Olimar Calgaro – 01.01 a 01.10.20 Dilmo Rezende de Carvalho – 02.10 a 31.12.20
2019	4519.989.19	Favorável – DOE 30.11.21 – Trânsito em julgado em 17.02.22 EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. Responsáveis Celso Olimar Calgaro – 03.04 a 31.12.19 Dilmo Rezende de Carvalho – 01.01 a 02.04.19
2018	4178.989.18	Favorável – DOE 10.09.20 – Trânsito em julgado em 23.10.20 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECONDUZIDA. IEGM/TCE-SP. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		DESVIO DE FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. <u>Responsáveis</u> Celso Olimar Calgaro – 01.01 a 27.04.18 Dilmo Rezende de Carvalho – 28.04 a 31.12.18
--	--	--

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

— SESSÃO DE 18/04/2023 —

GCCCM

ITEM 065

Processo:

eTC-6850.989.20

Interessada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Responsável:

Dilmo Resende de Carvalho – Prefeito Municipal

Período:

01.01 a 31.12.21

Assunto:

CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021.

Aplicação total no ensino	26,13% (mínimo 25% das receitas e transferências de impostos)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	96,77% (mínimo 70% das receitas do Fundo)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,13% (mínimo 15% das receitas e transferências de impostos)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7°)
Gastos com pessoal	43,46%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,63% - R\$ 2.219.270,93
Resultado financeiro	Superávit R\$ 19.051.948,33

Quantidade de habitantes – 37.707

RCL – R\$ 134.707.952,63

O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência, reconhecido pela ALESP.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	B	
i-Educ	C	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas em face dos componentes que formam o IEGM e alteração do programa orçamentário durante sua execução. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.

Adianto que o Município está inserido na Região Administrativa de São José do Rio Preto e possui 37.707 habitantes – portanto, classificado como porte “médio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O sítio do IBGE indica que o *PIB Per Capita* atingiu R\$ 35.877,16 (2020), se colocando na 228ª posição entre os 645 Municípios do Estado¹.

Em 2021 a RCL foi elevada em 20,04% - superando a inflação medida no período (INPC – 10,16%) e alcançando R\$ 134.707.952,63.

Importante destacar que o Responsável esteve à frente do Executivo Municipal no mandato anterior, em várias oportunidades, em substituição ao Titular.

Depois, o ano de 2021 ainda foi marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19, pandemia sanitária que alterou toda a rotina da Administração; no entanto, registros da fiscalização indicaram que o Município não decretou estado de calamidade pública/emergência para o período.

I – Passo ao exame operacional apurado no período.

Primeiro é possível observar que a aferição dos resultados obtidos pelo IEGM indicou posição considerada como “efetiva” (B), elevando os conceitos obtidos nos dois últimos exercícios.

	2019	2020	2021
i-EGM	C+	C+	B

a) Com foco nos setores mais voltados à estruturação fiscal e administrativa, surge que o Município apresenta de forma reiterada índices insatisfatórios no *i-GovTI* (C+).

Esse quesito – associado ao *i-Planej* (B+) e *i-Fiscal* (B+) – é importante à avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo, porque contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

Nesse sentido, a Origem deve proceder esforços ao preenchimento dos pontos necessários à elevação do *i-GovTI*.

b) Depois, dos quesitos voltados à análise da prestação direta de serviços consta que o *i-Amb* (C) e *i-Cidade* (C) – se encontram abaixo da linha da efetividade.

1

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/pesquisa/38/46996?localidade2=350810&tipo=ranking&indicador=47001&localidade1=351900&ano=2020>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Expresso que esses quesitos refletem o distanciamento da sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes.

c) Sobre os quesitos que avaliam o comportamento dos setores sensíveis à aplicação de recursos vinculados observa-se que a nota obtida no **i-Educ (C+)** se mostrou insatisfatória, nessa condição há 03 exercícios.

	2019	2020	2021
i-Educ	C	C	C+

Além disso, a fiscalização registrou a existência de demanda reprimida por vagas nas unidades escolares / creche; ainda, a Municipalidade não procedeu a realização de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	684,00	676,00	-1,17%

Também se destacam do trabalho da fiscalização os seguintes apontamentos:

- a Prefeitura não implementou serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
- nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem pátio infantil;
- não houve atendimento pedagógico especializado aos alunos com necessidades especiais;
- não foram planejadas ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*;
- não houve atenção à meta do IDEB;
- nem todos os estabelecimentos escolares oferecem *banda larga* para uso dos alunos;
- menos de 50% dos estabelecimentos possuem turmas em tempo integral;
- falta de Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em parte dos estabelecimentos de ensino;
- nem todas as escolas compartilham espaços com a comunidade;
- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em salas de aula;
- documentação insuficiente à verificação das condições de habilitação dos condutores da frota escolar;
- falta de transparência nos informes sobre a composição e funcionamento dos Conselhos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Diversas falhas observadas em visita a escolas municipais (estrutura física, conforto, manutenção de professores temporários e disponibilização de material em favor dos alunos).

Acresço que a meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem".

E, consoante informes do IBGE² (2021), não foram cumpridas as metas do PNE para o período.

PONTES GESTAL	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (36 Municípios)
ANOS INICIAIS	5,8	6,0	466ª	29ª
ANOS FINAIS	5,3	5,5	293ª	18ª

Importante fixar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento³ – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Depois, em que pesem as apurações apresentadas, observa-se dos registros constantes nos arquivos desta E. Corte que o Município elevou o montante investido no setor durante o período.

	Alunos Matriculados	Gasto em Educação	Gasto anual por aluno
2020	2.886	30.027.750,76	10.404,63
2021	2.789	38.364.898,65	13.755,79

Significa dizer que o Município necessita rever o planejamento estratégico e políticas públicas voltadas ao setor, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) Sobre a saúde, também situada dentre as áreas sensíveis aos investimentos públicos obrigatórios, a aferição realizada no período pelo i-Saúde (C+) indicou redução o conceito insatisfatório.

	2019	2020	2021
i-Saúde	B	B	C+

Adiante as principais censuras lançadas pela fiscalização:

- falta de atenção às metas previstas no Plano Municipal de Saúde;
- falta de atenção às metas anuais previstas no SISPACTO;

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>
³ CF/88

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assinatura e rubrica no código do documento: 4-1552-740B-7LNG-5CF4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- falta de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- falta de observância ao princípio da transparência e facilitação à participação popular na Administração;
- falta de Plano de Carreira, Cargos e Salários voltado aos servidores do setor;
- falta de indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
- não há CAPS no Município;
- não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA).

Ainda, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE⁴, observa-se insuficiente disposição de médicos e enfermeiros na comparação apresentada pelo Estado (dez/22).

	José Bonifácio	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	1,26	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,63	1,59

Importante destacar que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados, com vistas ao alcance de resultados efetivos⁵.

Enfim, a Origem necessita revisar o padrão de planejamento e execução das políticas públicas voltadas à saúde, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional⁶.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados – no que se refere ao *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTI* - importa em ressalvas às contas, excepcionalmente deixando de contaminá-las, por completo, em razão das peculiaridades expostas no tocante ao período de pandemia e atenção ao equilíbrio fiscal.

Enfim, sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

⁴ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

⁵ Lei 13460/17 - Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

⁶ Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia".

⁷ CF/88

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II - Adiante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,13% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

Houve integralização do FUNDEB, com destinação de 96,77% das receitas do Fundo em favor dos profissionais do magistério.

b) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 25,13% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) O montante ajustado de despesas com pessoal destacado pela fiscalização atingiu R\$ 58.544.067,39 – valor que representa 43,46% da RCL, de tal sorte situando-se abaixo do limite de alerta fiscal ($>48,60\% < 51,30\%$).

A fiscalização censurou a presença de inconsistências nos informes ao AUDESP; atribuições aos comissionados definidas por Decreto e sem exigência de escolaridade superior a parte dos cargos; manutenção de contratados por prazo determinado; e, pagamento de horas extras.

Do exposto devem ser lançadas advertências à revisão dos informes apresentados ao Tribunal, a fim de que espelhem o efetivo quadro de pessoal existente.

Quanto aos cargos em comissão expresso que não podem servir de escape à regra constitucional do concurso, eis que servem a funções de comando ou assessoria, distintas daquelas de natureza burocrática e permanente, em razão do objetivo de cumprimento da agenda política do Mandatário.

Nem se dispensa aos agentes investidos a exigência de nível superior à sua investidura – exatamente em função de sua posição destacada no quadro de servidores.

Deve prevalecer a orientação do decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010⁷.

⁷ Tema 1010 – STF

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015:

"(...) 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado".

Nesse sentido, a Origem deverá estabelecer as atribuições dos comissionados por meio de lei formal, sob exigência de graduação superior à sua investidura.

Também deverá rever a manutenção de pessoal contratado por prazo determinado, tendo em vista que os ajustes da espécie são exceção à regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, servindo a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Depois, quanto à contratação de horas extras, bem expressa a necessidade de planejamento para distribuição de tarefas em favor do interesse público primário.

e) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A Origem apresentou as guias referentes aos encargos sociais do período.

g) A fiscalização anotou que o Município está enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios, cumprindo as obrigações reservadas ao período – inclusive, com os requisitos de baixa monta.

Alerto a Origem para corrigir eventuais divergências existentes entre os informes contábeis, documentos emitidos pelo DEPRE/TRT e AUDESP.

h) Houve elevação da RCL em 20,04% - R\$ 22.490.329,35 em relação ao período anterior.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
112.217.623,28	134.707.952,63	22.490.329,35	20,04%

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 1,63% - R\$ 2.219.270,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O programa orçamentário sofreu alteração de 41,59% - R\$ 50.734.879,34 – em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

A situação atrai **ressalvas** sobre as contas, devendo alertar a Origem sobre a necessidade de aprimoramento das técnicas de planejamento, elaboração e execução orçamentária.

Houve elevação do saldo financeiro existente, agora anotando positivos R\$ 19.051.948,33.

O Município apresentou suficiência de recursos à quitação da dívida de curto prazo.

Foi anotada a redução da dívida consolidada em 25,38%; ademais, encontrando-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/91 (120% da RCL).

Portanto, indicado equilíbrio fiscal no período.

Enfim, em favor das contas se encontram os superávits da execução orçamentária e financeira – denotando equilíbrio fiscal; e, ademais, ressaltados os temas destacados, os demais apontamentos podem ser remetidos ao campo das recomendações.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de JOSÉ BONIFÁCIO**, sob **ressalvas** em face do resultado operacional indicado nos quesitos *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTI* que formam o IEGM e na inadequação do plano orçamentário, alterado durante sua execução; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Fortaleça os setores pertinentes ao planejamento e execução orçamentária;
- Exerça controle adequado da dívida judicial;
- Corrija as situações apontadas pela fiscalização no tocante à gestão de pessoal (adequação dos informes ao AUDESP / definição de atribuições por lei formal e escolaridade superior aos comissionados / horas extras / contratados por prazo determinado);
- Atente aos itens que formam os índices temáticos do IEGM, a fim de elevar o grau de controle e qualidade dos serviços prestados – sobretudo no ensino e saúde;
- Atende ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Atente ao princípio da transparência fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe a correção dos informes ao Sistema AUDESP em geral;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006850.989.20-3

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Dilmo Resende de Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM FACE DOS COMPONENTES QUE FORMAM O IEGM E ALTERAÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO DURANTE SUA EXECUÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES".

Aplicação total no ensino: 26,13% (mínimo 25% das receitas e transferências de impostos). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 96,77% (mínimo 70% das receitas do Fundo). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 25,13% (mínimo 15% das receitas e transferências de impostos). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal: 43,46%. Remuneração agentes políticos: Em ordem. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Superávit 1,63% - R\$ 2.219.270,93. Resultado financeiro: Superávit R\$ 19.051.948,33.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de abril de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, **sob ressalvas** em face do resultado operacional indicado nos quesitos I-EDUC, I-SAÚDE, I-AMB, I-Cidade e I-GOVTI que formam o IEGM e na inadequação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



plano orçamentário, alterado durante sua execução; ainda, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33